

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8
DE 1998

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.204/98

EMENTA: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

DESPACHO: 06/10/98 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/11/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.204/98



Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

4768 | 98

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único. Desde que as instalações e as condições de ensino da Fundação Osório o permitam, poderão ser aceitos filhas e filhos de militares e civis, como alunos contribuintes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



LEI N° 9.026, DE 10 DE ABRIL DE 1995

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º - Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º - Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º - Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.



Art. 5º - Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Lei, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Lei.

Art. 6º - Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Lei, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Lei, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º - Na hipótese de os servidores de que trata esta Lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art.5, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º - O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Lei, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**DECRETO-LEI N.º 8.917 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É garantido às órfãs dos militares de terra, ar e mar, tratamento educacional e instrutivo equivalente ao que é conferido aos órfãos dos mesmos militares, nos colégios militares do país.

Art. 2.º Essa educação e instrução se fará na "Fundação Osório" criada pelo Decreto Legislativo n.º 4.235, de 4 de Janeiro de 1921, cuja estruturação administrativa, estabelecida pelo Decreto n.º 16.392, de 27-2-1924, não é modificada pelo presente decreto-lei, mas que terá obrigatoriamente de manter, conjuntamente com a feição de colégio-lar, os cursos ginásial, doméstico e de secretariado.

Art. 3.º Para ocorrer às necessidades financeiras exigidas como instituição modelo, no Distrito Federal, serão consignadas, anualmente, nos orçamentos de cada qual dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha, as seguintes dotações: Cr\$ 500.000,00, Cr\$ 250.000,00 e Cr\$ 250.000,00, respectivamente.

Art. 4. As dotações orçamentárias previstas no artigo anterior, serão elevadas na base mínima de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, por aluna, sempre que o número de órfãs exceder às disponibilidades que são fixadas em 100 alunas para o Ministério da Guerra, 50 para o da Marinha e 50 para o da Aeronáutica.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



§ 1.º Enquanto não houver número suficiente de órfãs para o preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas filhas dos militares que estejam em condições de merecimento para tal, a critério do respectivo Ministro de Estado;

§ 2.º De vez que as instalações da Fundação Osório e as suas condições de ensino o permitam, poderá a mesma aceitar filhas de Oficiais da ativa ou reformados, como alunas contribuintes internas ou semi-internas, estabelecendo as contribuições anuais, que em hipótese alguma poderão ser superiores às atribuídas ao Estado.

Art. 5.º A fim de que possa a Fundação Osório, para cumprimento das obrigações decorrentes do presente decreto-lei, ampliar as suas instalações, fica-lhe concedido um auxílio especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas, (Serviços e Encargos) com a contribuição da União prevista no artigo 5.º do presente decreto-lei, o qual será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Serviço de Fundos do Ministério da Guerra.

Art. 7.º A Diretoria da Fundação Osório promoverá a imediata alteração de seus estatutos, a fim de que nos mesmos se enquadrem os dispositivos do presente decreto-lei e de forma a que três dos membros de seu conselho deliberativo funcionem também como representantes respectivamente dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

*Jorge Dodsworth Martins
Canrobert Pereira da Costa
Armando F. Trompowsky
J. Pires do Rio*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares de terra e mar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a installar, por si ou por entidade juridica de sua escolha, o Orphanato Osorio, que será exclusivamente destinado ás filhas orphãs de militares de terra e mar.

Art. 2.º O Governo emittirá, para esse fim, apolices em numero equivalente ao valor que peritos da confiança do Governo arbitrarem para o predio e terreno situados nesta Capital á rua General Canabarro n. 42, (antigo), e seu mobiliario, que pertenceram em usufructo ao referido Orphanato, como tudo consta do termo de entrega e desistencia publicado no *Diario Oficial* de 21 de junho de 1911.

Art. 3.º Farão parte do patrimonio do Orphanato, além dos fundos patrimoniaes mencionados no ultimo balanço do conselho administrativo dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o predio, terreno e mobiliario necessarios á instalação e funcionamento do instituto que forem adquiridos a juizo do Governo, pela importancia retirada das apolices a que se refere o art. 2º.

Art. 4.º As apolices restantes e os bens a que se referem os dous artigos anteriores ficarão gravados com a clausula de inalienabilidade.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Homero Baptista.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N. 16.392 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924

Estabelece a administração da Fundação Ozorio

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Patronato de Menores declinou dos encargos de administrador da Fundação Ozorio, para o qual fôra nomeado por decreto de sua criação n. 14.856, de 1 de junho de 1921, resolve para execução do decreto legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, estabelecer, pela seguinte fórmula, a administração da Fundação:

Art. 1.º A administração da Fundação Ozorio será exercida por uma Directoria e um Conselho Deliberativo, constituída aquella de cinco membros, e esta de dez, que servirão por prazo indefinido.

Art. 2.º São nomeados para constituir a primeira Directoria, os senhores desembargador Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, presidente; ministro do Supremo Tribunal Militar Dr. João Pessoa Cavalcante de Albuquerque, vice-presidente; desembargador Cesario Pereira, 1º secretario; Dr. José Burle de Figueiredo, 2º secretario, e o Dr. Salvador Pinto Junior, tesoureiro.

Art. 3.º Os membros da Directoria serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos pelos membros do Conselho Deliberativo, que este e a Directoria elegerem.

Art. 4.º O primeiro Conselho Deliberativo será constituído pelas pessoas designadas pela primeira directoria.

Art. 5.º Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelas pessoas que elle próprio e a Directoria elegerem, dentre os contribuintes da Fundação.

Art. 6.º Os estatutos da Fundação serão organizados por sua primeira Directoria, dentro das bases estabelecidas por este decreto e para a sua execução deverão ser aprovados pela autoridade competente.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924. 103º da Independência e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.



Mensagem nº 1.204

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o texto do projeto de lei que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 5 de outubro de 1998.

00001.008421/98-74
11
CD
PERMANENTES - OSÓRIO

EM nº 070-A3.1/MEx

Brasília, 21 de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, alterando o art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

2. A referida Fundação é uma tradicional entidade filantrópica, criada em 1921, com o fim de prestar assistência educacional gratuita exclusivamente às órfãs de militares. Posteriormente, em 1946, esse relevante serviço foi estendido às filhas não-órfãs de Oficiais das Forças Armadas, na condição de contribuintes, como forma de preencher as vagas ociosas e em proveito da educação das órfãs.

3. A realidade atual possibilita que tal serviço seja oferecido, também, aos filhos e filhas de militares e civis, como forma de otimizar a destinação principal do Educandário.

4. Diante do acima exposto, Senhor Presidente, tenho a certeza de que a proposta anexa reforçará os fins sociais da Fundação, sem, no entanto, prejudicar o atendimento às órfãs.

Respeitosamente,



ZENILDO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 070 -A3.1/MEx, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Estender os serviços educacionais prestados pela Fundação Osório aos filhos e filhas de militares e civis, em aproveitamento de vagas eventualmente não-preenchidas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a Fundação Osório.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo ou do Legislativo sobre a matéria.

4. Custos

O Projeto não resulta em custos para o Tesouro Nacional.

5. Razões que justifiquem a urgência

Não é o caso.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Foram atendidos todos os quesitos. Sob o aspecto da juridicidade, nada a opor nem a acrescentar.

ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA
Consultor Jurídico do Ministério do Exército



Aviso nº 1.342 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

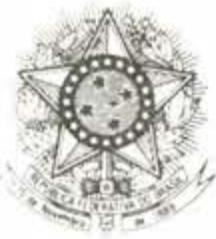
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.768/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/3/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999

Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências..

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nilmário Miranda

I – RELATÓRIO

A Fundação Osório foi criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, destinada a prestar assistência educacional gratuita exclusivamente às filhas órfãs de militares, em condições semelhantes à prestada aos filhos órfãos dos mesmos militares nos colégios militares.

Pelo § 2º do art. 4º, do Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, a Fundação passou a poder aceitar filhas não-órfãs de oficiais das Forças Armadas, como alunas contribuintes internas ou semi-internas, desde que as instalações e as condições do ensino o permitissem.

Pelo art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, a Fundação Osório foi vinculada ao Ministério do Exército, “*mantidas as suas finalidades*”.



Com o presente Projeto de Lei, pretende-se alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.026/95 e incluir-lhe um parágrafo único, de modo a mudar a destinação da Fundação, podendo doravante ser aceitos, também, filhos e filhas, não-órfãos, de militares e de civis, na condição de alunos contribuintes. Desse modo, fica revogado o § 2º do art. 4º, do Decreto-lei nº 8.917/46.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria atinente ao seu campo temático, conforme o artigo 31, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada nenhuma emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Fundação Osório, criada em 1921 e situada no Rio de Janeiro, é uma tradicional entidade filantrópica, destinada a prestar assistência educacional às filhas órfãs de militares. A partir de 1946 passou a receber filhas não-órfãs de militares, na condição de contribuintes.

Agora, como as condições do ensino passaram a permitir e há vagas ociosas que possibilitam ampliar seu corpo discente, consideramos como meritória a iniciativa de se abrir a admissão, além de a filhas e filhos de militares, também a filhas e filhos de civis, na condição de contribuintes, aliás como já o fazem os atuais colégios militares. Para tanto, contudo, faz-se necessário alterar a Lei nº 9.026/95, que vinculou essa fundação ao Ministério do Exército.



Dentro do que prevê o campo temático desta Comissão, não encontramos nada que obste a aprovação do presente Projeto de Lei. Apenas devemos nos referir à Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “*dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*”, e que em seu artigo 19 estabelece que as referências legais aos Ministérios Militares passam a ser entendidas como aos Comandos das respectivas Forças. Desse modo, estamos propondo uma emenda modificativa ao *caput* do art. 1º, alterando a referência ao Ministério do Exército para *Comando do Exército*.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.768, de 1998, com a emenda a seguir.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA

RELATOR

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI N° 4.768, DE 1998**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, fica vinculada ao **Comando do Exército**."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Deputado Nilmário Miranda



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 4.768/98

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o **Projeto de Lei nº 4.768/98, do Poder Executivo**, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Synval Guazzelli - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Luciano Pizzatto, Manoel Castro, Bonifácio de Andrada, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Damião Feliciano, Edison Andrino, Elcione Barbalho, Jorge Wilson, Laire Rosado, Jorge Pinheiro, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Paulo Mourão, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Luiz Salomão e Haroldo Lima.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI N° 4.768, DE 1998

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras proridências.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CREDN**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, fica vinculada ao **Comando do Exército**".

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 4.768-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
(MSC 1.204/98)**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas;
 - parecer do Relator;
 - emenda oferecida pelo Relator;
 - parecer da Comissão;
 - emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/09/99

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF.CREDN/P-128/99

Brasília, 1 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.768/98.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

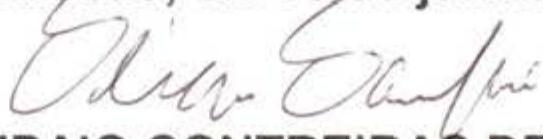
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.768-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.768/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/2003 a 02/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

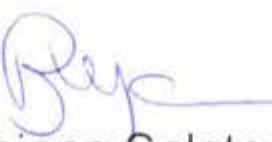
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.768/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/03/2007 a 12/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2007.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998

"Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado perante esta Casa pelo Poder Executivo, altera o art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, para possibilitar à Fundação Osório estender seus serviços educacionais a "filhos e filhas de militares e civis", como alunos contribuintes, em aproveitamento de vagas eventualmente não preenchidas.

A referida fundação, tradicional entidade filantrópica criada em 1921 para prestar assistência educacional gratuita exclusivamente às órfãs de militares, passou a receber também filhas não órfãs em 1946, na condição de contribuintes. Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o Ministro de Estado do Exército afirma que "a realidade atual possibilita que tal serviço seja oferecido, também, aos filhos e filhas de militares e civis, como forma de otimizar a destinação principal do Educandário", reforçando "os fins sociais da Fundação, sem, no entanto, prejudicar o atendimento às órfãs".

Distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda modificativa ao *caput* do art. 1º, alterando a referência ao "Ministério do Exército" para "Comando do Exército".



Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De seu exame, verifica-se que não há conflito entre o texto em exame e os ditames da Constituição da República, eis que é da competência da União editar leis relativas à organização de seus serviços e entidades da Administração Pública federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48), com iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, e).

No que toca à juridicidade e técnica legislativa, oferecemos subemenda à Emenda n.º 1-CREDN, com vistas a adaptar sua redação à Lei Complementar n.º 95, de 26/02/98.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.768, de 1998, bem como da Emenda n.º 1-CREDN, na forma da subemenda apresentada.

Sala da Comissão, em 20 de Maio de 2003

Deputado ANDRÉ BENASSI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998

"Altera a redação do art. 1º da Lei n.º 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências."

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 1-CREDN

Acrescente-se o termo "(NR)" ao final da redação proposta pela Emenda n.º 1-CREDN para o art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

Zéaldo Coutinho
Deputado *ANDRÉ BENASSI*
Relator

10454100-135



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo da Mensagem nº 1.024, de 5 de outubro de 1998, do Presidente da República, visa alterar o **art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995**, estabelecendo que “a Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 17 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946”, passa a vincular-se ao Ministério do Exército.

O **parágrafo único** desse art. 1º da Lei nº 9.026/95, introduzido pelo PL, estabelece que desde que as instalações e as condições de ensino o permitam, os filhos e filhas de militares e civis poderão ser aceitos na Fundação, como **alunos contribuintes**, o que acarretará a revogação do **§ 2º do art. 4º** do Decreto-Lei nº 8.917/46, como consta expressamente do art. 3º da proposição.

2. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Exército, dirigida ao Presidente da República, esclarece que a Fundação Osório é



737CE9F150



tradicional entidade filantrópica, criada em 1921, para prestar assistência educacional gratuita exclusivamente às órfãs de militares, estendida em 1946 às filhas não-órfãs de Oficiais das Forças Armadas, na condição de contribuintes, como forma de preencher as vagas ociosas e em proveito da educação das órfãs.

3. A **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** aprovou por unanimidade o PL, com **emenda modificativa** no intuito de vincular a instituição ao **Comando do Exército**, nos termos do parecer do Relator, Deputado NILMÁRIO MIRANDA.

Colhe-se do parecer a justificativa da **emenda**:

"Dentro do que prevê o corpo temático desta Comissão, não encontramos nada que obste a aprovação do presente Projeto de Lei. Apenas devemos nos referir à Lei Complementar nº 97, de 2 de julho de 1995, que "dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", e que em seu artigo 19 esclarece que as referências legais aos Ministérios Militares passam a ser entendidas como aos Comandos das respectivas Forças. Desse modo, estamos propondo uma emenda modificativa ao caput do art. 1º, alterando a referência ao Ministério do Exército para Comando do Exército."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe analisar as proposições submetidas à Câmara dos Deputados ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. Trata-se de alterar a vinculação de fundação da administração pública federal.



737CE9F150



3. A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou o art. 84 da Constituição Federal, no inciso VI, passando a dispor:

"Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criar ou extinguir órgãos públicos.

4. Assim, também, o art. 61, § 1º, que estabelecia a competência privativa do Presidente da República, para a iniciativa de lei que disponha sobre

"e) criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública"

foi alterado para

"e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

suprimindo do texto a expressão "estrutura".

5. O art. 48, inciso XI, por sua vez, também foi modificado. A redação anterior era a seguinte:

"Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XI - criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública;"

Mantido o caput, o inciso XI passou a vigorar com nova roupagem, eliminando-se a expressão "estruturação":

"XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;"

6. Daí se conclui que, com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, ficou prejudicado o Projeto de



737CE9F150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

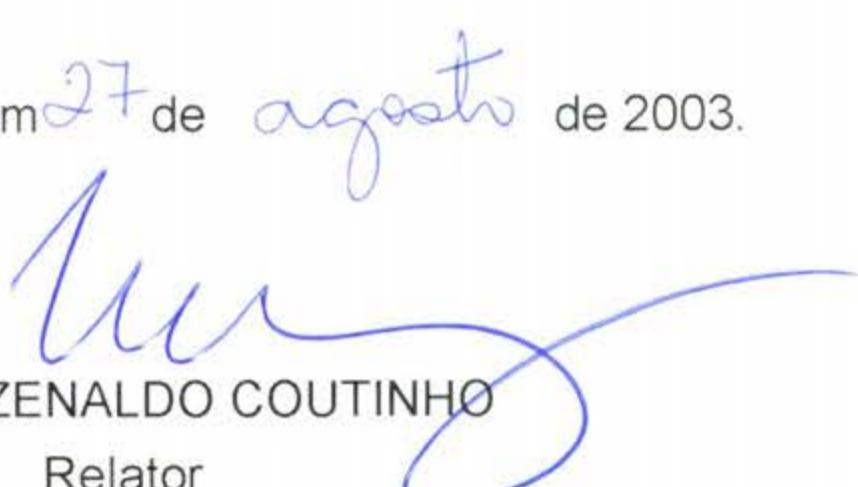
4

Lei nº 4.768, de 1998, sob crivo, enviado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial nº 1.024, de 5 de outubro de 1998.

A matéria passou então a ser inserida no âmbito interno do Poder Executivo, e tratada por **decreto**.

O voto é, por conseguinte, pela **injuridicidade** do PL.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

30360601-122



737CE9F150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.768-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.768-A/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

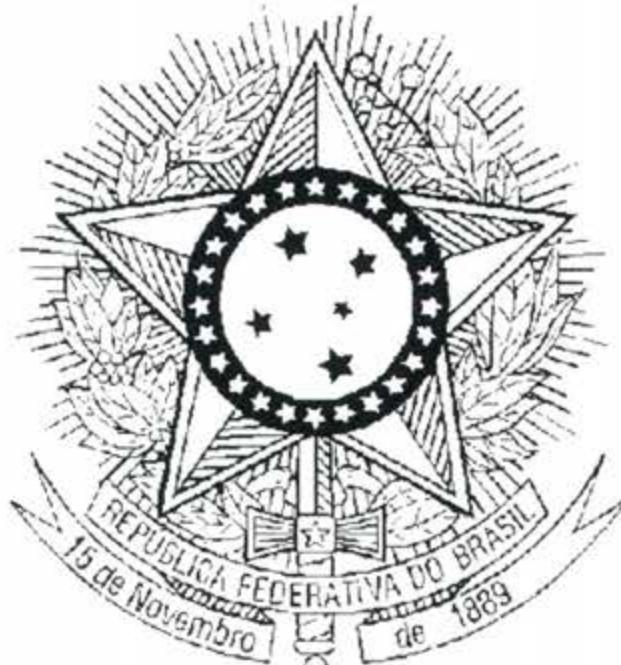
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CCJC
PELA
INJURIDICIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.768-B, DE 1998

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 1.204/98
AVISO N.º 1.342/08 – SUPAR/C. CIVIL

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

4768/98

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de [redacted] de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Parágrafo único. Desde que as instalações e as condições de ensino da Fundação Osório o permitam, poderão ser aceitos filhas e filhos de militares e civis, como alunos contribuintes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



LEI N° 9.026, DE 10 DE ABRIL DE 1995

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º - Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º - Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º - Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.



Art. 5º - Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Lei, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Lei.

Art. 6º - Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Lei, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Lei, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º - Na hipótese de os servidores de que trata esta Lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art.5, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º - O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Lei, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**DECRETO-LEI N.º 8.917 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É garantido às órfãs dos militares de terra, ar e mar, tratamento educacional e instrutivo equivalente ao que é conferido aos órfãos dos mesmos militares, nos colégios militares do país.

Art. 2.º Essa educação e instrução se fará na "Fundação Osório" criada pelo Decreto Legislativo n.º 4.235, de 4 de Janeiro de 1921, cuja estruturação administrativa, estabelecida pelo Decreto n.º 16.392, de 27-2-1924, não é modificada pelo presente decreto-lei, mas que terá obrigatoriamente de manter, conjuntamente com a feição de colégio-lar, os cursos ginásial, doméstico e de secretariado.

Art. 3.º Para ocorrer às necessidades financeiras exigidas como instituição modelo, no Distrito Federal, serão consignadas anualmente, nos orçamentos de cada qual dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha, as seguintes dotações: Cr\$ 500.000,00, Cr\$ 250.000,00 e Cr\$ 250.000,00, respectivamente.

Art. 4. As dotações orçamentárias previstas no artigo anterior, serão elevadas na base mínima de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, por aluna, sempre que o número de órfãs exceder às disponibilidades que são fixadas em 100 alunas para o Ministério da Guerra, 50 para o da Marinha e 50 para o da Aeronáutica.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



§ 1.º Enquanto não houver número suficiente de órfãs para o preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas filhas dos militares que estejam em condições de merecimento para tal, a critério do respectivo Ministro de Estado;

§ 2.º De vez que as instalações da Fundação Osório e as suas condições de ensino o permitam, poderá a mesma aceitar filhas de Oficiais da ativa ou reformados, como alunas contribuintes internas ou semi-internas, estabelecendo as contribuições anuais, que em hipótese alguma poderão ser superiores às atribuídas ao Estado.

Art. 5.º A fim de que possa a Fundação Osório, para cumprimento das obrigações decorrentes do presente decreto-lei, ampliar as suas instalações, fica-lhe concedido um auxílio especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas, (Serviços e Encargos) com a contribuição da União prevista no artigo 5.º do presente decreto-lei, o qual será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Serviço de Fundos do Ministério da Guerra.

Art. 7.º A Diretoria da Fundação Osório promoverá a imediata alteração de seus estatutos, a fim de que nos mesmos se enquadrem os dispositivos do presente decreto-lei e de forma a que três dos membros de seu conselho deliberativo funcionem também como representantes respectivamente dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

*Jorge Dodsworth Martins
Canrobert Pereira da Costa
Armando F. Trompowsky
J. Pires do Rio*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares de terra e mar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a installar, por si ou por entidade juridica de sua escolha, o Orphanato Osorio, que será exclusivamente destinado ás filhas orphãs de militares de terra e mar.

Art. 2.º O Governo emitirá, para esse fim, apolices em numero equivalente ao valor que peritos da confiança do Governo arbitrarem para o predio e terreno situados nesta Capital á rua General Canabarro n. 42, (antigo), e seu mobiliario, que pertenceram em usufructo ao referido Orphanato, como tudo consta do termo de entrega e desistencia publicado no *Diario Official* de 21 de junho de 1911.

Art. 3.º Farão parte do patrimonio do Orphanato, além dos fundos patrimoniaes mencionados no ultimo balanço do conselho administrativo dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o predio, terreno e mobiliario necessarios á instalação e funcionamento do instituto que forem adquiridos a juizo do Governo, pela importancia retirada das apolices a que se refere o art. 2º.

Art. 4.º As apolices restantes e os bens a que se referem os dous artigos anteriores ficarão gravados com a clausula de inalienabilidade.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Alfredo Pinto Vieira de Mello.
Homero Baptista.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N. 16.392 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924

Estabelece a administração da Fundação Ozorio

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Patronato de Menores declinou dos encargos de administrador da Fundação Ozorio, para o qual fôra nomeado por decreto de sua criação n. 14.856, de 1 de junho de 1921, resolve para execução do decreto legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, estabelecer, pela seguinte fórmula, a administração da Fundação:

Art. 1.º A administração da Fundação Ozorio será exercida por uma Directoria e um Conselho Deliberativo, constituída aquella de cinco membros, e esta de dez, que servirão por prazo indefinido.

Art. 2.º São nomeados para constituir a primeira Directoria, os senhores desembargador Pedro de Aleantara Nabuco de Abreu, presidente; ministro do Supremo Tribunal Militar Dr. João Pessoa Cavalcante de Albuquerque, vice-presidente; desembargador Cesario Pereira, 1º secretario; Dr. José Burle de Figueiredo, 2º secretario, e o Dr. Salvador Pinto Junior, thesoureiro.

Art. 3.º Os membros da Directoria serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos pelos membros do Conselho Deliberativo, que este e a Directoria elegerem.

Art. 4.º O primeiro Conselho Deliberativo será constituído pelas pessoas designadas pela primeira directoria.

Art. 5.º Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelas pessoas que elle próprio e a Directoria elegerem, dentre os contribuintes da Fundação.

Art. 6.º Os estatutos da Fundação serão organizados por sua primeira Directoria, dentro das bases estabelecidas por este decreto e para a sua execução deverão ser aprovados pela autoridade competente.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924, 103º da Independência e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.



00001.008421/98-74

EM nº 070-A3.1/MEx

Brasília, 21 de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, alterando o art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

2. A referida Fundação é uma tradicional entidade filantrópica, criada em 1921, com o fim de prestar assistência educacional gratuita exclusivamente às órfãs de militares. Posteriormente, em 1946, esse relevante serviço foi estendido às filhas não-órfãs de Oficiais das Forças Armadas, na condição de contribuintes, como forma de preencher as vagas ociosas e em proveito da educação das órfãs.

3. A realidade atual possibilita que tal serviço seja oferecido, também, aos filhos e filhas de militares e civis, como forma de otimizar a destinação principal do Educandário.

4. Diante do acima exposto, Senhor Presidente, tenho a certeza de que a proposta anexa reforçará os fins sociais da Fundação, sem, no entanto, prejudicar o atendimento às órfãs.

Respeitosamente,

ZENILDO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 070 -A3.1/MEx, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Estender os serviços educacionais prestados pela Fundação Osório aos filhos e filhas de militares e civis, em aproveitamento de vagas eventualmente não-preenchidas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a Fundação Osório.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo ou do Legislativo sobre a matéria.

4. Custos

O Projeto não resulta em custos para o Tesouro Nacional.

5. Razões que justifiquem a urgência

Não é o caso.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Foram atendidos todos os quesitos. Sob o aspecto da juridicidade, nada a opor nem a acrescentar.

ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA
Consultor Jurídico do Ministério do Exército



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998.

~~Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências..~~

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nilmário Miranda

I – RELATÓRIO

A Fundação Osório foi criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, destinada a prestar assistência educacional gratuita exclusivamente às filhas órfãs de militares, em condições semelhantes à prestada aos filhos órfãos dos mesmos militares.

Pelo § 2º do art. 4º, do Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, a Fundação passou a poder aceitar filhas não-órfãs de oficiais das Forças Armadas, como alunas contribuintes internas ou semi-internas, desde que as instalações e as condições do ensino o permitissem.

Pelo art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, a Fundação Osório foi vinculada ao Ministério do Exército, “*mantidas as suas finalidades*”.



Com o presente Projeto de Lei, pretende-se alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.026/95 e incluir-lhe um parágrafo único, de modo a mudar a destinação da Fundação, podendo doravante ser aceitos, também, filhos e filhas, não-órfãos, de militares e de civis, na condição de alunos contribuintes. Desse modo, fica revogado o § 2º do art. 4º, do Decreto-lei nº 8.917/46.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria atinente ao seu campo temático, conforme o artigo 31, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada nenhuma emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Fundação Osório, criada em 1921 e situada no Rio de Janeiro, é uma tradicional entidade filantrópica, destinada a prestar assistência educacional às filhas órfãs de militares. A partir de 1946 passou a receber filhas não-órfãos de militares, na condição de contribuintes.

Agora, como as condições do ensino passaram a permitir e há vagas ociosas que possibilitam ampliar seu corpo discente, consideramos como meritória a iniciativa de se abrir a admissão, além de a filhas e filhos de militares, também a filhas e filhos de civis, na condição de contribuintes, aliás como já o fazem os atuais colégios militares. Para tanto, contudo, faz-se necessário alterar a Lei nº 9.026/95, que vinculou essa fundação ao Ministério do Exército.



Dentro do que prevê o campo temático desta Comissão, não encontramos nada que obste a aprovação do presente Projeto de Lei. Apenas devemos nos referir à Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “*dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*”, e que em seu artigo 19 estabelece que as referências legais aos Ministérios Militares passam a ser entendidas como aos Comandos das respectivas Forças. Desse modo, estamos propondo uma emenda modificativa ao *caput* do art. 1º, alterando a referência ao Ministério do Exército para *Comando do Exército*.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.768, de 1998, com a emenda a seguir.

Sala da Comissão, em 3º de junho de 1999.

DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1998

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, fica vinculada ao **Comando do Exército**."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Deputado Nilmário Miranda

906153



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

19

PROJETO DE LEI Nº 4.768/98

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o **Projeto de Lei nº 4.768/98, do Poder Executivo**, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Synval Guazzelli - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Luciano Pizzatto, Manoel Castro, Bonifácio de Andrada, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Damião Feliciano, Edison Andriño, Elcione Barbalho, Jorge Wilson, Laire Rosado, Jorge Pinheiro, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Paulo Mourão, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Luiz Salomão e Haroldo Lima.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 4.768, DE 1998

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CREDN**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, fica vinculada ao **Comando do Exército**".

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.768, DE 1998

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo da Mensagem nº 1.024, de 5 de outubro de 1998, do Presidente da República, visa alterar o **art. 1º da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995**, estabelecendo que “a Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 17 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946”, passa a vincular-se ao Ministério do Exército.

O **parágrafo único** desse art. 1º da Lei nº 9.026/95, introduzido pelo PL, estabelece que desde que as instalações e as condições de ensino o permitam, os filhos e filhas de militares e civis poderão ser aceitos na Fundação, como **alunos contribuintes**, o que acarretará a revogação do **§ 2º** do **art. 4º** do Decreto-Lei nº 8.917/46, como consta expressamente do art. 3º da proposição.

2. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Exército, dirigida ao Presidente da República, esclarece que a Fundação Osório é



737CE9F150



tradicional entidade filantrópica, criada em 1921, para prestar assistência educacional gratuita exclusivamente às órfãs de militares, estendida em 1946 às filhas não-órfãs de Oficiais das Forças Armadas, na condição de contribuintes, como forma de preencher as vagas ociosas e em proveito da educação das órfãs.

3. A **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** aprovou por unanimidade o PL, com **emenda modificativa** no intuito de vincular a instituição ao **Comando do Exército**, nos termos do parecer do Relator, Deputado NILMÁRIO MIRANDA.

Colhe-se do parecer a justificativa da **emenda**:

"Dentro do que prevê o corpo temático desta Comissão, não encontramos nada que obste a aprovação do presente Projeto de Lei. Apenas devemos nos referir à Lei Complementar nº 97, de 2 de julho de 1995, que "dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", e que em seu artigo 19 esclarece que as referências legais aos Ministérios Militares passam a ser entendidas como aos Comandos das respectivas Forças. Desse modo, estamos propondo uma emenda modificativa ao caput do art. 1º, alterando a referência ao Ministério do Exército para Comando do Exército."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe analisar as proposições submetidas à Câmara dos Deputados ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

2. Trata-se de alterar a vinculação de fundação da administração pública federal.



737CE9F150



3. A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou o art. 84 da Constituição Federal, no inciso VI, passando a dispor:

"Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criar ou extinguir órgãos públicos.

4. Assim, também, o art. 61, § 1º, que estabelecia a competência privativa do Presidente da República, para a **iniciativa** de lei que disponha sobre

"e) criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública"

foi alterado para

"e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

suprimindo do texto a expressão "**estrutura**".

5. O art. 48, inciso XI, por sua vez, também foi modificado. A redação anterior era a seguinte:

"Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XI - criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública;"

Mantido o *caput*, o inciso XI passou a vigorar com nova roupagem, eliminando-se a expressão "**estruturação**".

"XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;"

6. Daí se conclui que, com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, ficou prejudicado o Projeto de



737CE9F150



CÂMARA DOS DEPUTADOS



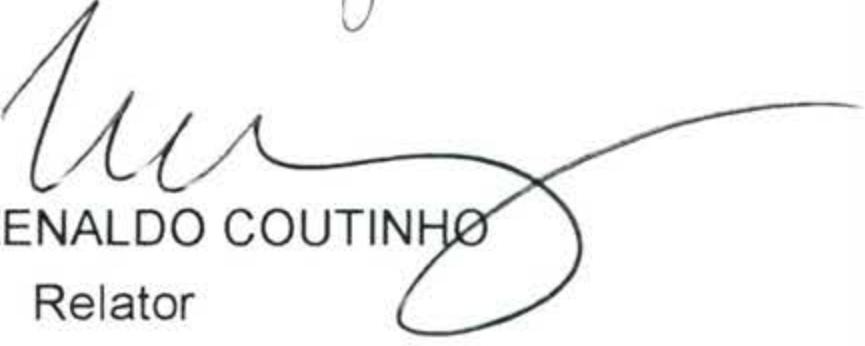
4

Lei nº 4.768, de 1998, sob crivo, enviado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial nº 1.024, de 5 de outubro de 1998.

A matéria passou então a ser inserida no âmbito interno do Poder Executivo, e tratada por **decreto**.

O voto é, por conseguinte, pela **injuridicidade** do PL.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

30360601-122



737CE9F150



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.768-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.768-A/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente